



## Acórdão n.º 47 - 2019/2020

**N.º Processo: 47/PA/2019-2020**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: PO1 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 – MASCULINO**

**Data: 23/11/2019 - Hora: 14:30 - Local: Coruche**

### **Clubes:**

- **Visitado:** AMINATA - Évora Clube de Natação (AMINATA)
- **Visitante:** Associação Académica de Coimbra (AAC)

### **O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:**

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

### **1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:**

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Ricardo Mota e Rui Jorge Santos**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

***"A equipa visitada não apresentou treinador no jogo.***

***A equipa visitada não apresentou acta electrónica, função de 20" no marcador electrónico e sino para assinalar o último minuto de jogo.***

***Aos 0:12 do 4.º período o jogador de gorro branco n.º 6 Pedro Gomes foi excluído da partida ao abrigo da wpr 21.13 Má Conduta. O jogador em questão após uma falta atacante desrespeitou a equipa de arbitragem referindo: "Estás a gozar com esta merda" e simultaneamente gesticulando para o árbitro em protesto. Foi mostrado o respectivo cartão vermelho."***





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

### 3. **"A equipa visitada não apresentou treinador no jogo."**

3.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que **"Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado"**, admitindo-se, **"com caráter extraordinário"**, que **"o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal."** (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.))

3.2 **"O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros"**. (Artigo 13.º n.º 4)

3.3 A equipa AMINATA não apresentou treinador nem treinador assistente nem justificou a ausência daqueles no presente jogo, pelo que o Conselho de Disciplina decide punir aquela equipa na pena de €30,00 de multa.

### 4. **"A equipa visitada não apresentou acta electrónica, função de 20" no marcador electrónico e sino para assinalar o último minuto de jogo."**

4.1 Quanto à não apresentação de acta electrónica, é sobejamente conhecido que o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabeleceu, no seu artigo 18.º n.º 3, que **"O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata electrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**, sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma **"O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o**





**Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"**

4.2 Contudo, apesar do *supra* referido, o Conselho de Disciplina tomou conhecimento, ao abrigo do artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, que no que concerne àquela exigência de "acta electrónica" - constante do regulamento de competições, existe uma manifesta dificuldade na sua implementação, pelo que, até que o Conselho de Disciplina tenha informação de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, julgará, como *in casu*, arquivar os autos.

4.3 Quanto à não apresentação da função de 20" no marcador electrónico, o n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento de Competições Nacionais de Polo Aquático estabelece que o clube visitado é responsável pelo fornecimento obrigatório "**do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) g) Mínimo de 2 (dois) marcadores de tempo de ataque obrigatório em todas as provas oficiais; i) Marcador electrónico de tempo total com contagem decrescente, obrigatório em todas as provas oficiais**", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"**

4.4 Da análise do relatório dos árbitros não se encontram descritas consequências que tenham influído negativamente no normal decurso do jogo decorrentes da não apresentação pela equipa AMINATA do equipamento com a função de 20", nem tal foi reportado a este Conselho por nenhuma das equipas.

4.5 A apresentação de tal equipamento pelas equipas visitadas é obrigatório "**em todas as provas oficiais**".

4.6 Não obstante a equipa AMINATA não ter justificado a não apresentação da função de 20 segundos no marcador electrónico, e não obstante o enquadramento sancionatório constante do referido artigo 18.º n.º 5 para o incumprimento daqueles deveres - sanção pecuniária entre 100,00 e 1.000,00 Euros - o Conselho de Disciplina entende que, nesta situação, a determinação





do “quantum” da pena de multa deve ser mitigada em função da menor gravidade das consequências dos factos, mediante um entendimento corretivo daquelas normas em vigor, e, ainda, em função da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se evitar uma interpretação puramente literal que, como sucede nestes autos, conduziria à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

**4.7** Termos em que o Conselho de Disciplina decide punir a equipa visitada AMINATA na pena de €35,00 de multa.

**4.8** Por último, quanto à não apresentação de sino para assinalar o último minuto de jogo, importa ter presente que o artigo 18.º n.º 3 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020 estabelece que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) d) (...) Um sino para sinalizar o último minuto de jogo (...)**", o que, como resulta do relatório dos árbitros, a equipa visitada AMINATA não observou.

**4.9** O n.º 5 daquele preceito estabelece que "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**".

**4.10** Com efeito, apesar do enquadramento sancionatório constante do artigo 18.º n.º 5 - sanção pecuniária entre 100 e 1.000 Euros - o Conselho de Disciplina entende que, *in casu*, a determinação do “quantum” da pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto mediante um entendimento corretivo daquelas normas em vigor, quer em função da gravidade da conduta quer da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se evitar uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos autos, conduziria à aplicação de sanções manifestamente





desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

**4.11** Pelo exposto, não revestindo a infracção especial censurabilidade, o Conselho de Disciplina decide punir a equipa AMINATA na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de sino para sinalizar o último minuto de jogo.

**5.** O relatório de arbitragem refere, ainda, que o jogador Pedro Gomes, da equipa AMINATA, "**foi excluído da partida ao abrigo da wpr 21.13 Má Conduta**", uma vez que "**após uma falta atacante desrespeitou a equipa de arbitragem referindo: "Estás a gozar com esta merda" e simultaneamente gesticulando para o árbitro em protesto**", tendo sido advertido com "**o respectivo cartão vermelho.**"

**5.1** O artigo 45.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem.**"

**5.2** Por sua vez, o artigo 50.º n.º 1 do mesmo Regulamento dispõe que "**O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.**"

**5.3.** Por último, o artigo 50.º n.º 2 do mencionado Regulamento preceitua que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior (de 1 a 3 jogos de suspensão) se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**"

**5.4** O relatório dos árbitros, apesar de não se apresentar inequívoco na descrição dos actos de má-conduta praticados pelo jogador Pedro Gomes, referindo que o jogador foi admoestado com





o cartão vermelho por, "**após uma falta atacante**", no "calor" da competição se ter dirigido à equipa de arbitragem dizendo "**Estás a gozar com esta merda**" **simultaneamente gesticulando para o árbitro em protesto**", o que, por si só e em tese, não justificaria a amostragem de cartão vermelho, repete-se, por se tratar de uma reacção de discordância, no "calor" do jogo, à decisão dos árbitros de assinalar uma falta atacante, refere, contudo, expressamente, que o jogador da equipa AMINATA, Pedro Gomes, foi excluído da partida ao abrigo da Regra WP 21.13, por Má Conduta.

**5.5** Termos em que o Conselho de Disciplina decide condenar o referido jogador Pedro Gomes na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.

**6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:**

- **Condenar a equipa AMINATA - Évora Clube de Natação (AMINATA) na pena de €30,00 de multa pela não apresentação de treinador.**
- **Condenar a equipa AMINATA - Évora Clube de Natação (AMINATA) na pena de €35,00 de multa pela não apresentação da função de 20 segundos no marcador electrónico.**
- **Condenar a equipa AMINATA - Évora Clube de Natação (AMINATA) na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de sino para sinalizar o último minuto de jogo.**
- **Condenar o jogador Pedro Gomes, da equipa AMINATA - Évora Clube de Natação (AMINATA), na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **No mais, arquivar o processo.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 21 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





*Miguel Beça*

Miguel Beça  
(Presidente)

*Daniela Filipo Teixeira de Sousa*

Daniela Filipo Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

*Filipa Daniela Couto Campos*

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt